



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0007405-56.2013.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Roberto Mizuki

**Embargada** : Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**Advogado** : Kadmo Wanderley Nunes – OAB/PB nº 11.045

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESTA INSTÂNCIA REVISORA NO QUE TANGE APENAS A FORMA DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO. RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Restando claro que o recurso fora interposto com o intuito de rediscutir a matéria amplamente analisada, imperioso se torna aplicar o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 201/210, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão, fls. 190/198, que negou provimento ao **Agravo Interno**, interposto pela parte embargante, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada pela **Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado Paraíba**.

Em suas razões, o **recorrente** aduz, em resumo, a necessidade de suprir vícios existentes no *decisum*. Assevera existir contradição

relativa ao art. 19, da Lei Complementar nº 58/2003 e art. 1º, da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça. No mais, afirma haver omissão quando deixa, o julgador, de se pronunciar acerca do art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 214/220, requerendo a rejeição dos embargos, bem como a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição e omissão.

Sem razão, contudo.

Quando da apreciação do pleito autoral na origem, restou consignado na decisão, fls. 124/125:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autos**, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento da sétima hora trabalhada pela Promovente após a reforma da jornada de trabalho dos servidores do TJPB com base na Resolução nº 88/2009 do CNJ, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, por tratar-se de hora extra, observando, contudo, a prescrição quinquenal, sendo este montante acrescido de juros de mora computados a partir da citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, por cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA.

Nesta instância revisora, a decisão primeva foi modificada, tão somente, com relação a forma de fixação da correção monetária, apreciando, contudo, as razões recursais de forma clara e objetiva, senão vejamos, fls. 195/197:

Deste modo, pelos mesmos motivos já mencionados, **rejeito** a prejudicial de prescrição, novamente, levantada.

Com relação ao mérito, em que pese os argumentos declinados na peça recursal, forçoso, desde logo, assentar, não lhe assistir razão, eis que a Resolução nº 88/09, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, *caput*, regulamentou a jornada de trabalho do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais a fixação em oito horas diárias, com intervalo, ou em sete horas ininterruptas.

Adequando-se ao ato normativo citado, este Sodalício editou a Resolução da Presidência nº 33/09, vigente a partir de 2009, cujo art. 6º, *caput*, aumentou

a jornada de trabalho dos seus servidores, de seis para sete horas ininterruptas, senão vejamos:

Art. 6º No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, inexistiu equívoco na decisão que concluiu ser devido, aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o pagamento da sétima hora trabalhada, conforme restou descrito, fl. 159:

Nesse palmilhar de ideias, por entender que a ampliação da jornada dos servidores do judiciário paraibano violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto ausente o respectivo ajuste financeiro, **entendo que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia a reforma da decisão recorrida** que garantiu, ao servidor, o pagamento da sétima hora trabalhada, a título de horas extras, isto é, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, devendo, inclusive, os seus reflexos incidirem sobre o décimo terceiro salário e férias, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse trilhar, decisão recentíssima deste Sodalício:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. COBRANÇA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA HORA TRABALHADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES DECIDIR DO RE 660.010/PR SÃO INAPLICÁVEIS. RAZÃO DE DECIDIR DEDUZIDA A PARTIR DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ADMITE MARGEM DISCRICIONÁRIA NA FIXAÇÃO DO REGIME LABORAL. CONCLUSÃO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA ACRESCIDA À JORNADA DE TRABALHO. ATO REGULAMENTAR SUBSEQUENTE QUE MODIFICA A CARGA HORÁRIA ANTECEDENTE, SEM VIOLAÇÃO À PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO REMUNERATÓRIO PREEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº. 660.010/PR, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.

2. Ainda que exista dispositivo legal que preveja uma margem de discricionariedade na fixação do regime laboral, o ente público deverá pagar a remuneração correspondente, caso, por ato regulamentar, acresça

uma hora à jornada de trabalho anteriormente fixada, e que a nova carga horária se mantenha entre os limites estabelecidos em lei. (TJPB, Aint na AC nº 0013290-2014.815.0251, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 26/03/2018).

Pelas razões postas, é de se concluir pela manutenção da decisão hostilizada em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Logo, a sustentação do insurgente de que houve contradição no julgado, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido, pois o Tribunal de Justiça ao regulamentar o art. 19, da Lei Complementar nº 58/03, editou a Resolução nº 01/07, de 10 de janeiro de 2007, e dispôs ser de seis horas a jornada única de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, definindo, assim, a partir da edição do citado ato normativo, o valor a ser pago pela hora laborada, motivo pelo qual, havendo uma posterior modificação para maior da carga horária, devido o pagamento proporcional, mesmo que a nova jornada fixada se mantenha entre os limites previstos no art. 19, da supracitada Lei, que reza:

Art. 19. A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

Desta feita, inexistente contradição entre o art. 19, da Lei Complementar nº 58/03 e a conclusão de que deve haver o pagamento aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, referente a sétima hora trabalhada durante o período que se encontrava em vigor a Resolução que ampliou a jornada de trabalho.

Verifica-se, assim, não haver contradição a ser sanada.

Ademais, o entendimento adotado no *decisum* impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. COBRANÇA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA HORA TRABALHADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE QUE O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 660.010/PR NÃO SE APLICA AO CASO. RAZÃO DE DECIDIR DEDUZIDA A PARTIR DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ADMITE MARGEM DISCRICIONÁRIA NA FIXAÇÃO DO REGIME LABORAL. CONCLUSÃO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA ACRESCIDA À JORNADA DE TRABALHO. ATO REGULAMENTAR SUBSEQUENTE QUE MODIFICA A CARGA HORÁRIA ANTECEDENTE, SEM VIOLAÇÃO À PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO REMUNERATÓRIO PREEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO.



1. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº. 660.010/PR, entendeu que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.
2. Ainda que exista dispositivo legal que preveja uma margem de discricionariedade na fixação do regime laboral, o ente público deverá pagar a remuneração correspondente, caso, por ato regulamentar, acresça uma hora à jornada de trabalho anteriormente fixada, que a nova carga horária se mantenha entre os limites estabelecidos em lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041363820158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-06-2018).

Mediante visto, o acórdão foi nítido e objetivo ao concluir ser devido, aos servidores do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, o pagamento da sétima hora trabalhada, não sendo, portanto, necessário, para o deslinde da causa, a manifestação expressa do art. 96, I, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando que os vícios foram alegados objetivando apenas rediscutir a matéria, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, declarando-os manifestamente protelatórios e aplicando ao embargante, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**É o VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**